

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA  
Artigo: 21º  
Assunto: Direito à dedução - Viatura ligeira de mercadorias, com 5 lugares  
Processo: nº 4053, por despacho de 2012-10-26, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral.  
Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A Requerente, vem solicitar informação vinculativa, sobre o direito à dedução do IVA suportado na aquisição de uma viatura classificada no respetivo livrete como ligeiro de mercadorias, com 5 lugares.

2. Em sede de IVA, a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal trimestral desde 02/02/2002, pela atividade de "Outras Instalações em Construções" - CAE 43290 (principal) e "Comércio a retalho outros produtos novos, em estabelecimento especializado, não especificado" - CAE 47784 (secundário).

3. Sendo a atividade exercida pelo sujeito passivo, uma atividade tributada, o IVA suportado nas aquisições destinadas ao seu exercício é suscetível de dedução nos termos dos artºs 19º a 25º do Código do IVA.

4. Estes artigos estabelecem os condicionalismos em que opera o direito à dedução, sendo o art.21º do CIVA o que estabelece as limitações desse direito a determinados bens e serviços.

5. Nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do art. 21º do CIVA, fica excluído do direito à dedução, o imposto contido em " *despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias (sublinhado nosso) ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor*".

6. De acordo com a norma transcrita, temos que:

- Se as viaturas forem consideradas como sendo de turismo (sê-lo-ão se no respetivo livrete forem consideradas como viaturas de passageiros, com menos de dez lugares, incluindo o condutor), o IVA suportado na sua aquisição e respetivas despesas com reparações e conservação não é dedutível;

- Se as viaturas não se enquadrarem naquela disposição legal, isto é, se se tratar de viaturas classificadas no livrete como sendo de mercadorias, ou de transporte de passageiros, tiverem mais de nove lugares com inclusão do condutor (viaturas consideradas como não sendo de turismo), o IVA suportado na sua aquisição e respetivas despesas com reparações e

conservação é dedutível, observados contudo, os condicionalismos previstos nos art. 19.º e 20º do CIVA.

**7.** No caso em apreço e de acordo com a fotocópia do livrete, anexa ao pedido de informação vinculativa, a viatura em causa trata-se de uma viatura ligeira de mercadorias, com 5 lugares.

**8.** Tem sido entendimento destes serviços que é dedutível o IVA suportado nas despesas relativas a veículos ligeiros de mercadorias, destinados unicamente ao transporte de mercadorias, entendendo-se como tal aqueles que não possuam mais de 3 lugares (conforme descrição do respetivo livrete).

**9.** Assim, não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares.

**10.** (...)